



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049229-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravado AGATHA KELLEN ALAMINOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049229-21.2025.8.26.0000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1009394-65.2024.8.26.0100

Agravante: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Agravada : AGATHA KELLEN ALAMINOS RODRIGUES

VOTO nº 51419

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO DE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$8.000,00 - PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO, O VALOR DA VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA, BEM COMO AS CONDIÇÕES DA PARTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 353/354 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, arbitrou os honorários periciais em R\$ 8.000,00.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o perito exerce um múnus público, razão pela qual seu trabalho não pode ser auferido segundo tabelas de mercado ou através de outro critério, senão aquele referente à dificuldade que encontrará e a complexidade do trabalho, de consultas, de pesquisas, etc. Insiste que o valor é excessivo e não foi quantificado de acordo com a realidade do trabalho praticado, devendo ser observados os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, reduzindo os honorários periciais para R\$ 3.000,00.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao valor dos honorários periciais arbitrado, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Assim, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que não apenas devem ser levados em consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais

como quantidade de horas a serem despendidas e o valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto.

No a espécie dos autos, a perita pleiteou a fixação dos honorários em R\$ 14.364,00, tendo o juízo *a quo* reduzido o valor para R\$8.000,00, quantia esta que, de acordo com as premissas acima estabelecidas, entendo razoável e condizente com o trabalho a ser realizado.

Não vinga, portanto, a irresignação da recorrente, sendo a manutenção da r. decisão agravada medida de rigor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator